



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE SABARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

PE Nº 001/2023

Processo nº. 11.192/2022

ALGAR TELECOM S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74, com endereço na Rua José Alves Garcia, nº 415, B. Brasil, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu representante legal apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de ato da Comissão de Licitação do Município de Sabará, na pessoa do pregoeiro, que, conforme ata lavrada da sessão do pregão eletrônico ocorrida no dia, declarou como vencedora a empresa nos lotes não obstante falhas documentais, em especial, no atestado apresentado, consoante fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. A Recorrente é empresa que desenvolve atividades, dentre outras, de tecnologia da informação.
2. Visando prestar serviços ao Município de Sabará, a Recorrente participou do Processo Licitatório na modalidade de pregão eletrônico nº 01/2023 do tipo menor preço por



lote, cujo objeto é promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa do ramo para prestação de Serviço STFC, SCM e Segurança. Sendo STFC de Entroncamento Digital, Terminal Individual Convencional NRES, Terminais Fixos Individuais Especiais, Ramal Voip, Pabx em Nuvem, Serviço de Ligações Locais e de Longa Distância Nacional e Serviço 0800. Para o serviço SCM e Segurança será a contratação de Acesso à Internet com Anti-DDoS, Firewall UTM, formação de rede de dados MPLS com circuitos Dedicados CPE de dados com garantia integral de banda de NO MÍNIMO 95% em fibra óptica, WIFI e DNS PROTECTION para a Prefeitura Municipal de Sabará, conforme especificado neste edital e seus Anexos.

3. Consoante expressa previsão editalícia, o certame está dividido em lotes, tendo a ora Recorrente participado do certame como concorrente ao Lote 01:

Lote 1: Serviço de STFC com telefonia convencional, Ramal Voip, solução de PABX em Nuvem, Serviço de Ligações de Local Fixo Fixo e Local Fixo Móvel e Longa Distância Nacional Fixo Fixo e Fixo Móvel e Serviço 0800.

4. Na sessão eletrônica ocorrida, a Recorrente participou regularmente das etapas, tendo sido classificada no Lote 01, sendo que a primeira colocada foi desclassificada, sendo declarada vencedora a empresa SPEEDNET

5. Face ao resultado supra foi a empresa habilitada e declarada vencedora nos lotes.

6. Perante tal decisões, a empresa Algar apresenta, tempestiva e motivadamente razões em memoriais, na data limite de 04/04/2023, portanto, próprio e tempestivo o presente recurso apresentado.

II. RAZÕES DE RECURSO

7. A condução do certame, exercida pelo pregoeiro, não está de acordo com a legislação regentes das licitações 8.666/93, bem como as próprias orientações e regras do Edital regente do Certame, por isso, passível de nulidade.



8. O pregoeiro declarou como classificada e habilitada a empresa SPEEDNET, mas, verificando o atendimento dos requisitos estabelecidos no edital e na legislação, **não é possível declarar como habilitado e vencedor licitante que não apresentou proposta, documentos de habilitação jurídica e de qualificação técnica, nos termos do edital.**

9. A Lei 8.666/93, determina em seu artigo 27 que para habilitar um licitante deve-se exigir do futuro fornecedor que ateste possuir habilitação e capacidade técnica operacional similar ao objeto licitado.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

10. Depreende-se do texto legal tais são requisitos obrigatórios para habilitar o licitante, portanto, **todos os documentos habilitatórios deverão ser entregues via sistema antes do início da sessão na fase de habilitação, atendendo aos requisitos previsto na lei e Edital do certame e não são passíveis de indexação posterior, consoante disposto no item 05 do Edital:**

5.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão exclusivamente por meio do sistema a **proposta comercial com a descrição do objeto ofertado e o preço, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**



11. **O pregoeiro deverá realizar a verificação do atendimento aos requisitos do edital e seus anexos, só depois declarar vencedor**

12. **Nada obstante, o que se constata nesses autos é que tal mandamento não foi cumprido fielmente, tendo em vista as falhas documentais detectadas e elencadas a seguir:**

II.1) PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM OS ITENS 5.1 E 6.1 DO EDITAL

13. Segundo o disposto nos itens 5.1 e 6.1 do Edital, a proposta apresentada deverá conter:

6.1. O licitante deverá inserir as informações referente a sua proposta comercial nos campos apropriados da Plataforma de Licitações Licitar Digital, seguindo o critério de julgamento e as especificações técnicas descritas no Anexo I do Edital, e contendo:

6.1.1. Valor unitário e total do lote e seus itens;

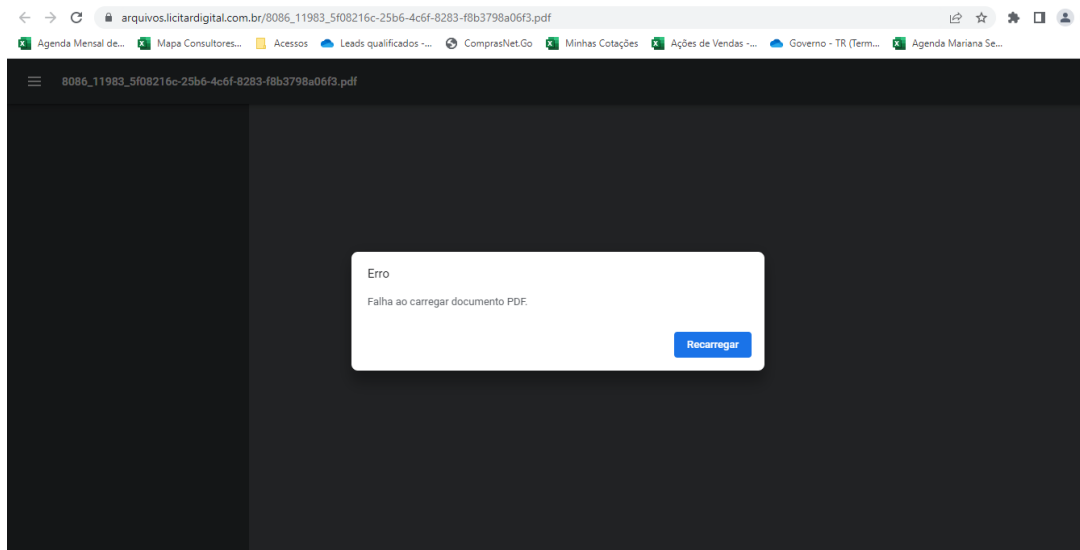
6.1.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável: modelo, prazo de garantia etc.

14. Também o item 3.7 (pag. 35) do Anexo I ao Edital assim determina:

3.7. A licitante deverá informar em sua proposta a marca e modelo da solução ofertada, sob pena de desclassificação

15. Nada obstante, o que se evidencia da leitura singela da proposta apresentada é que a mesma não informa marca, modelo e fabricante, nem foi fornecido o folheto de dados, em franco desacordo com os ditames editalícios, razão pela qual não poderia ter sido aceita pelo Pregoeiro.

16. Ademais, conforme se verifica do print a seguir, vários itens documentais apresentados pela empresa vencedora do certame, estão ilegíveis, corrompidos e não abrem o que inviabiliza o conhecimento acerca da solução completa oferecida pela empresa SPEEDNET.



17. Destaque-se que o Edital exige uma solução robusta, estável e eficiente, sendo que a somatória das falhas indicadas simplesmente não permite seja feita análise confiável sobre a qualidade do que foi ofertado pela empresa vencedora, em nítido prejuízo ao ente público.

II.2) DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO APRESENTADO QUE NÃO ATENDE AOS PARÂMETROS LEGAIS

18. A ora Recorrente participou do certame somente no Lote 01, que trata de serviços de telefonia, assim descritos no Edital:

1 – OBJETO: Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa do ramo para prestação de Serviço STFC, SCM e Segurança. Sendo **STFC de Entroncamento Digital, Terminal Individual Convencional NRES, Terminais Fixos Individuais Especiais, Ramal Voip, Pabx em Nuvem, Serviço de Ligações Locais e de Longa Distância Nacional e Serviço 0800.** Para o serviço SCM e Segurança será a contratação de Acesso à Internet com Anti-DDoS, Firewall UTM, formação de rede de dados MPLS com circuitos Dedicados CPE de dados com garantia integral de banda de NO MÍNIMO 95% em fibra óptica, WIFI e DNS PROTECTION para a Prefeitura Municipal de Sabará, conforme especificado neste edital e seus Anexos.

19. Consoante quadro descritivo constante no item 03 – Anexo 01 do Edital (Especificações técnicas), o entroncamento digital E1 exigido para a prestação de serviços deve ter 30 canais.

PROPOSTA

LOTE 1					
Item	Descrição	UM	Qtde.	Preço Unit.	Total
001	ENTROCAMENTO STFC DIGITAL E1 SIP/TRUNK COM 30 CANAIS E DDRS DE ACORDO COM A PORTABILIDADE E LIGAÇÕES LOCAIS E LDN ILIMITADAS	SV	1		

20. A exigência de demonstração da capacidade técnica no certame, expressa no item 7.5, faz parte das exigências de habilitação determinadas nas legislações de regências das compras públicas e assim estabelece:

8.666/95.

7.5. Qualificação técnica

7.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do serviço prestado, do cumprimento de prazos e demais condições.

21. Não cabe ao pregoeiro legislar de forma subjetiva e personalizada para o licitante, em processo regular de licitação que está adstrito e submetido integralmente a legislação que regulamenta, razão pela qual a comprovação acima exigida deverá, de forma isonômica ser imposta a todos os licitantes no ato de sua habilitação.

22. **Nada obstante o exposto, cumpre destacar que o documento apresentado pela vencedora não é bastante e suficiente a demonstrar sua qualificação técnica para a execução do objeto contratual, tendo em vista que a empresa SPEEDNET apresentou apenas e tão somente um atestado, que comprova a prestação de serviços de E1 10 canais apenas:**

Nome da empresa: RESOLVENET COMUNICACAO DE REDE LTDA

Prezados Senhores,

Em atenção à solicitação de V.Sas, atestamos, para os fins que a empresa SPEEDNET TELECOMUNICAÇÃO LTDA, estabelecida na Rua Timoteo, nº 1160, Bairro Santa Inês, Cidade Belo Horizonte, Estado MG CEP: 31.080-040, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.581.250/0001-41, presta os seguintes serviços:

Serviço de STFC com telefonia convencional, Ramal Voip, 10 ramais (E1 10 CANAIS), solução de PABX em Nuvem (PABX Intermediário • Controle e total monitoramento do sistema, status do PABX, consumo de recursos de hardware e estatísticas gerais de operações. • Criação de ramais ilimitados, ramais em dispositivos móveis, grupo de ramais e muitas outras funcionalidades. • Relatórios de registro de chamadas e acompanhamento de fluxo por chamada; • Gravação simplificada de chamadas ou gravação sob demanda; • Criação de salas de conferência; • Configuração de menus de autoatendimento; • Sistema de administração web simples e intuitivo; • Suporte a configuração de equipamentos (Gateways E1, Telefones IP e ATA); • Monitoramento em tempo real do estado dos atendentes e das filas do Call Center; • Escuta de chamadas e relatórios estatísticos para o acompanhamento; • Diferentes estratégias de distribuição de chamadas (circular, por ociosidade etc.); • Relatórios de chamadas (ligações atendidas e abandonadas, por hora, dia ou mês); • Visualização do tempo médio de espera e tempo médio de atendimento; • Sistema de cobrança e marketing), Serviço de Ligações de Local Fixo Fixo e Local Fixo Móvel e Longa Distância Nacional Fixo Fixo e Fixo Móvel e Serviço 0800, conforme o contrato de nº 56105.

23. Referido atestado técnico não contém o quantitativo mínimo do serviço prestado, nem mesmo no importe de 50% da volumetria do objeto, admitido como quantitativo mínimo para demonstração da capacidade técnica da empresa em prestar serviços similares àquele licitado.

24. Nítido pois que não representa um documento suficiente e bastante a demonstrar a capacidade da licitante vencedora em prestar os serviços objeto do presente certame, na quantidade e qualidade previstos no Edital, o que é, em essência, o fundamento axiológico da exigência de qualificação técnica.

25. Saliente-se que era prerrogativa do Pregoeiro, face à fragilidade da documentação em referência e sustentáveis dúvidas sobre a capacidade real da licitante de ofertar o serviço licitado, ter iniciado etapa de diligências, determinando os esclarecimentos acerca dos fatos apontados.



26. Entretanto, assim não o fez, atraindo mais uma vez a incidência de causas inafastáveis de nulidade para a etapa de habilitação desse feito.

II.3 DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 2.8, 4.4 e 20.2 DO ANEXO I DO EDITAL. PORTABILIDADE NUMÉRICA. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO.

27. Como se sabe, o objeto licitado no lote 01 compreende o fornecimento de solução que deverá oferecer telefonia convencional, ramal VOIP, solução de PABX em nuvem e serviços 0800.

28. Ao mesmo tempo, é também evidente que o órgão licitante, a fim de garantir o cumprimento integral e regular do objeto licitado, exigiu das empresas participantes do certame as seguintes obrigações inscritas nos itens referidos do Anexo I ao Edital:

2.8. A CONTRATADA deverá providenciar a migração dos números atualmente utilizados, nos termos da legislação vigente sobre portabilidade numérica (Regulamento Geral de Portabilidade (RGP), válido desde a Resolução Anatel nº 460, de 19 de março de 2007, ou norma posterior que substitua o atual RGP, sempre que couber.

4.4. Na migração dos sistemas telefônicos da CONTRATANTE para esta nova Solução, deverão ser observadas as regras de sobre portabilidade numérica, de acordo com a Resolução Anatel nº 460, de 19 de março de 2007, que estabelece o Regulamento Geral de Portabilidade (RGP).

20.2. A forma de implantação da solução será gradual, por ativação de unidades da CONTRATANTE, com suas respectivas quantidades de canais de comunicação em entroncamento com a rede pública de telefonia, ramais e portabilidade numérica.

29. Apreende-se, pois, que caso quisessem, as empresas participantes do certame, ser consideradas como aptas à prestação dos serviços licitados e declaradas habilitadas,



classificadas e, eventualmente, vencedoras do processo licitatório por parte do Ilustre Pregoeiro, deveriam se prestar à comprovação de que fariam a portabilidade numérica.

30. Entretanto, não foi o que ocorreu, tendo em vista que, após a simples pesquisa, restou demonstrada a ausência de capacidade da arrematante em realizar a portabilidade numérica, vejamos:

Razão Social	Sigla	Tipo Contrato	Núm. Contrato
AGERA TELECOMUNICAÇÕES S.A.	FALKLAND	Autorização	370/2006
ALGAR TELECOM S/A	CTBC TELECOM	Autorização	297/2003
CLARO S.A.		Autorização	219/2002
Oi S.a. - em Recuperação Judicial	TELEMAR/MG	Concessão	92/2006
TELEFONICA BRASIL S.A.	TELESP (TELEFÔNICA)	Autorização	647/2011
TIM S.A	INTELG TELECOM	Autorização	236/2002

31. O Edital exige que a licitante faça a portabilidade numérica e não a cessão de direito do número, e quando consultado, o que se tem é que a referida empresa SPEEDNET não tem autorização para tanto.

32. À vista disso, conclui-se que o serviço é prestado por terceiros, ocasião em que, durante a prestação dos serviços, seria necessária a subcontratação de parte principal do contrato, o que é vedado.

33. O caso em questão trata da execução de parte principal do contrato, **não cabendo subcontratação, consoante exposto entendimento do Tribunal de Contas da União:**

TCU – Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz – É ilícita a inserção, em editais do XXX, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do



objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.

34. Assim, restou claro e evidente que a recorrida não é apta a executar os serviços objeto deste Pregão e que, portanto, não é apta a realizar a portabilidade numérica, e, diante disso, tendo em vista que se tratam de partes principais integrantes do objeto licitado, imperioso é o reconhecimento da sua total inabilitação.

35. Carecendo, a recorrida, da documentação comprobatória necessária à sua declaração de habilitação, outro não pode ser seu destino a não ser o da desclassificação e inabilitação.

36. A **manutenção da decisão ora recorrida**, de habilitação da empresa SPEEDNET, além de contrária às disposições do próprio Instrumento Convocatório, **ensejaria na própria rescisão de eventual contrato administrativo firmado entre ela e o órgão licitante**, já que, pelo que se apreende, a única alternativa à recorrida para a prestação dos serviços, seria a subcontratação total do objeto, prática expressamente vedada e, conseqüentemente, ensejadora de rescisão.

37. Inclusive, é justamente isso o que determina o artigo 78 da Lei nº 8666/93, em seu inciso VI “Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato”

38. Ressalta-se que tais documentos, exigidos para comprovação da habilitação, qualificação e capacidade técnica, não têm caráter complementar, mas sim obrigatório e imprescindível à regular declaração de habilitação, devendo, pois, ser apresentados conforme os demais licitantes, na fase de habilitação.



II.4 NULIDADE DA FASE DE HABILITAÇÃO E ETAPAS SUBSEQUENTES DO CERTAME EM RAZÃO DAS FALHAS DOCUMENTAIS QUE COMPROMETEM A COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NO CERTAME.

39. O pregoeiro não pode REQUERER e ACEITAR documento de habilitação fora dos parâmetros fixados na lei e Edital do certame, sob pena de quebra da isonomia e transparência do processo licitatório, o que poderá acarretar vício e nulidade de todo o certame.

40. **Observa-se que é vedada a possibilidade de incluir de documento ou informação, que já deveriam constar no processo licitatório nos termos da lei e do edital.**

41. **Bastaria ao pregoeiro ou a autoridade competente diligenciar a complementação documental ou esclarecimentos sobre o atestado, mas assim não o fez.**

42. **Logo, de acordo com o instrumento convocatório vinculativo, não poderá ser classificada ou habilitada a empresa, pois, como é possível constatar, a licitante não cumpre com todos os requisitos do edital.**

43. **Assim, face ao exposto o pregoeiro, em obediência a legislação de regência das compras públicas, bem como ao edital regente do certame deverá INABILITAR O LICITANTE QUE NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO NOS TERMOS EXIGIDOS NO CERTAME E NÃO SE ENCONTRA QUALIFICADO TECNICAMENTE.**

44. Com efeito, cada licitante ao participar de processo licitatório deve atentar para as nuances escorreitas do instrumento convocatório, principalmente no que concerne à apresentação dos documentos de habilitação nos procedimentos PREGÃO.

45. Aliás, o próprio Poder Judiciário é enfático ao considerar preclusa a matéria que não foi questionada em sede de impugnação quando foi oportunizada ao licitante, ou seja, entre a publicação do edital até o terceiro dia útil que anteceder a sessão pública, conforme se



depreende do posicionamento dominante do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, a exemplo dos julgados abaixo transcritos:

“(…) 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. **Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.** (…). A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (…).

46. Interpretação contrária afrontaria o basilar Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas e atendidas por todos os envolvidos, tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes participantes (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

47. Portanto, **não é possível que o pregoeiro habilitar e declarar vencedor licitante que não atendeu ao edital na fase de habilitação, o que é inadmissível na legislação aplicada, nos termos do art. 17, V, do Decreto nº 10.024/19.**

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - **verificar e julgar as condições de habilitação;**

48. **A decisão administrativa que declarou classificada e habilitada a empresa SPEEDNET não merece prosperar por vício na essência,** passível de nulidade.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial **em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpra regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame.** 2. Conquanto a Impetrante afirme que apresentou os documentos originais na sessão pública de abertura da licitação, não fez prova do alegado fato. 3. Ainda que a habilitação parcial das licitantes pudesse ser aferida tanto pelo SICAF, mediante consulta on line a esse sistema durante a audiência pública de abertura da licitação, quanto pela apresentação dos documentos exigidos no edital, que deveriam compor o denominado "INVÓLUCRO I", conforme previsto no edital (item 4), documento acostado aos autos demonstra que aquele sistema não seria passível de ser utilizado pela Impetrante, pois consignava que estava ela com sua "habilitação parcial: vencida". 4. O fato de já ter sido celebrado o contrato administrativo com a Impetrante desde 16/05/2009, em decorrência de decisão liminar que garantiu seu prosseguimento do certame, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer a legalidade do ato administrativo que a inabilitara, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 5. Apelação da empresa Costa Bahia Comércio e Confecções Ltda. e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (ACORDAO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:168.)

49. **Cumpra, assim, dar prevalência ao princípio constitucional da isonomia e bem assim aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, diante dos fatos, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, é necessário a retratação da decisão que declarou a empresa SPEEDNET classificada/habilitada, bem como nula a decisão administrativa de declarar vencedor o licitante que não entregou no prazo e forma do edital documentos imprescindíveis de habilitação.**

50. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,** e demais que lhes são correlatos.

51. Nessa linha está o entendimento do TCU-Tribunal de Contas da União, órgão fiscalizador:

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem **entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital** referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666 /93. STJ. Diário 08/09/2014.

Número do Protocolo: 65990/2010. Data de Julgamento: 03-03-2011 EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO – ART. 41 DA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA DENEGADA. A Administração Pública **somente exerce seu poder discricionário no momento de elaboração do Edital de Licitação, após, ela está vinculada às regras dispostas no Edital, em observância ao Princípio da Vinculação do Ato Convocatório, disposto no artigo 41, da Lei nº 8.666/93, cuja inobservância enseja a inabilitação do concorrente.** Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN. TCU

52. Dessa feita, é imperioso que **seja revisto o ato de declaração de classificada da empresa SPEEDNET considerando-se essa licitante como inabilitada para todos os fins de direito, em especial, por descumprimento do edital e da lei.**

III. PEDIDOS

53. Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que:

- (i) Seja acolhido e processado o presente recurso, eis que válido e tempestivo, para:
- (ii) Decretar a imediata inabilitação da empresa SPEEDNET, posto que foram descumpridos **os requisitos habilitatórios, em especial os documentos exigidos para habilitação jurídica da licitante, assim como para comprovar sua qualificação técnica, com a decretação da nulidade de todos os atos subsequentes, inclusive, aquele que declarou-a como vencedora do certame no lote 1 dando-se regular sequência ao curso do processo licitatório em relação às demais licitantes habilitadas;**



- (iii) caso vossa senhoria não entenda pela inabilitação imediata da licitante, que seja realizado diligência da documentação elencada e do atestado apresentado no processo administrativo licitatório, em conjunto com o contrato a fim de comprovar a realização de tais serviços, para respaldar a inabilitação;

57. Ressalta-se que a interposição do presente recurso administrativo não prejudica a interposição de medida judicial cabível e necessária para resguardar a legalidade do certame, que atualmente encontra-se prejudicada pelas irregularidades apontadas nesse recurso, o qual merece total acolhimento e provimento.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia-MG para Sabará/MG, 04 de abril de 2023.

Representante legal
ALGAR TELECOM S/A